SERVIDOR DE AUTARQUIA — VANTAGENS — REDUÇÃO

— A tese estatutária, que admite, em tese, a redução de vencimentos e vantagens do servidor público, não autoriza, porém, os procedimentos arbitrários, com desprêzo de seus interêsses.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Recorridos: Alberto José Mauad e outros
Recurso de mandado de segurança n.º 38.827 — Relator: Sr. Desembargador ADRIANO MARREY

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio* nº 38.827, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo recorridos Alberto José Mauad e outros: Acordam, por maioria de votos, os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, negar provimento ao recurso.

Custas como de direito.

1. Os advogados Alberto Mauad e outros, referidos na inicial, todos, ao que dizem, funcionários autárquicos, vieram impetrar mandado de segurança contra ato do Sr. Diretor Substituto da Divisão de Caixas e Valores, da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, pelo qual foi "determinado o congelamento do adicional de um-têrço dos vencimentos compensatórios da renúncia à liberdade do exercício da advocacia em caráter particular, para os vencimentos dos impetrantes, violando, assim, direito líquido e certo dos mesmos, fundado na Lei nº 2.829, de 1º de dezembro de 1954, combinada com os §§ 1º e 3º do art. 141 da Constituição brasilera..." (textual, fls.).

Pediram, pois, lhes fôsse concedida a segurança, a fim de que a autoridade indigitada como coatora "determine o pagamento a êles do adicional de um-têrço, de que gozam, calculado sôbre os padrões ou referências de vencimentos fixados pela Lei nº 5.588, de 27 de janeiro de 1960, e não sôbre os valores dos padrões correspondentes aos servidores no regime da Lei nº 5.021, de 18 de dezembro de 1958; ou, em outros têrmos, em virtude do qual se descongele o adicional de um-têrço que integra os vencimentos dos impetrantes".

Esclareceram, porém, os mesmos Drs. Alberto José Mauad e outros, que a medida contra a qual reclamam só se tornou efetiva em relação a êles, "após

ter sido baixado pelo Executivo o Decreto nº 36.313, publicado no *Diário Oficial* de 25 de fevereiro de 1960, dispondo sôbre o reajustamento de vencimentos e salários dos servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo" (textual, fls.).

2. Notificado o Sr. Diretor-Substituto, já referido, prestou êle as informações de direito, o funcionário da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em exercício no cargo, ponderando, de início, não atacarem, em si mesmo, os impetrantes, o ato daquele Diretor, "mas o próprio texto da Lei nº 5.588, em que se estribou o impetrado." Outrossim, lembrou que à Divisão de Caixas e Valores "incumbe simplesmente efetuar os pagamentos devidos aos servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, mediante elementos fornecidos pela Divisão do Pessoal, que tem por atribuição a elaboração das respectivas fôlhas de vencimentos". Ora, mediante sua solicitação e por ordem do Sr. Diretor-Geral daquela autarquia, esclarecera a mencionada Divisão do Pessoal, em processo interno, que "interpretando o disposto no art. 16 do Decreto nº 36.313, de 24 de fevereiro de 1960, entendeu que o adicional correspondente a um-têrço dos vencimentos atribuídos aos advogados da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, que optaram pelo regime de dedicação plena, em compensação da restrição imposta pelo art. 3º da Lei nº 2.829, de 1º de dezembro de 1954, deveria ser pago sôbre o valor dos padrões correspondentes aos vencimentos dos referidos funcionários, no regime do Decreto nº 34.482, de 10 de janeiro de 1959, uma vez que essa vantagem pecuniária não figura expressamente entre as exceções previstas no citado art. 16 do Decreto nº 36.313, de 24 de fevereiro de 1960, que reproduz a norma do art. 40 da Lei nº 5.588, de 27 de janeiro de 1960, que dispôs sôbre o aumento de vencimentos dos servidores públicos do Estado de São Paulo" (textual, fls.).

Conclui o informante por dizer que "não era permitido ao impetrado, portanto, desobedecer a uma regra legal explícita, ainda que a pretexto de uma suposta ressalva dos princípios de isonomia e de respeito ao direito adquirido. E se o seu ato repousa em texto expresso de lei, não há como se possa acoimar de ilegal. Ilegal seria se afrontasse a regra que lhe cumpria obedecer" (textual, fls.).

3. Oficiou o Ministério Público, opinando pela concessão da segurança (fls.); e assim resolveu o Dr. Juiz de Direito, deferindo a pretensão dos impetrantes, para lhes assegurar "o direito de receberem o adicional de um-têrço, calculado sôbre os padrões ou referências de vencimentos fixados pela Lei nº 5.588, de 27 de janeiro de 1960" (sentença, fls.).

4. Recorreu o Magistrado, de ofício. Não houve agravo do impetrado, nem da Caixa Econômica do Estado de São Paulo. Subiram os autos, no prazo legal, a esta instância, manifestando-se aqui a douta Procuradoria-Geral da Justiça, pela confirmação da sentença (fls.).

5. Os impetrantes, inculcados na inicial e no mandado outorgado ao seu digno patrono, como "funcionários autárquicos", são realmente integrantes do quadro de advogados da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Quando promulgada a Lei estadual nº 2.829, de 1º de dezembro de 1954, dispondo sôbre a reorganização do Departamento Jurídico do Estado e dando outras providências, os ora impetrantes, não obstante considerados funcionários públicos, nos têrmos do Decreto estadual nº 12.519, de 22 de janeiro de 1942, art. 10, mantido pela Lei estadual nº 1.164, de 7 de agôsto de 1951, arts. 10 e 29, § 3º, e respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto estadual nº 20.904, de 31 de outubro de 1951, art. 136; e ainda, pela Lei estadual nº 2.875, de 18 de dezembro de 1954, art.

3º, foram impedidos de optar pelo regime instituído pela mencionada Lei estadual nº 2.829, quanto ao exercício da advocacia particular, pelos advogados do Estado.

Ingressando, porém, em Juízo, obtiveram ganho de causa, em ambas as instâncias, decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que "o advogado da Caixa Econômica estadual São Paulo tem qualidade de funcionário público" e, outrossim, que "os advogados da Caixa Econômica estadual fazem jus à equiparação de vencimentos aos advogados do Estado e ao direito de opção estabelecido no art. 5º da Lei nº 2.829, de 1954". O venerando acórdão se acha inserto na *Revista dos Tribunais,* vol. 282/247-50.

6. Nessa conformidade, foram, então, admitidos a optar pelo regime de proibição do exercício particular da advocacia, a que se refere o art. 3º do mencionado diploma (Lei nº 2.829).

Tal regime, também chamado de "dedicação plena", lhes veda a prática de sua profissão de advogado, em qualquer modalidade de trabalho próprio da mesma, em Juízo ou fora dêle, salvo no desempenho das funções de seus cargos na autarquia do Estado, a que servem.

Todavia, lhes atribuiu a referida lei — em compensação, como está expresso no respectivo texto — "o adicional correspondente a um-têrço dos vencimentos que perceberem, atuais ou futuros, adicional que a êsses vencimentos é incorporado, para todos os efeitos" (art. 4º).

7. Os títulos dos advogados da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ora impetrantes, foram apostilados, para o fim de ficar dos mesmos constando que, em cumprimento à respeitável decisão judicial, lhes competia, além de outras vantagens enumeradas, mais "o adicional correspondente a um-têrço de seus vencimentos, a contar do mês de dezembro de 1959, em virtude de opção, nos têrmos da declaração feita no processo nº CEESP 59, pelo regime de dedicação plena, de acôrdo com o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei nº 2.829, de 1º de dezembro de 1954, incorporadas tôdas essas vantagens pecuniárias ao seu patrimônio funcional, para todos os efeitos..."

É o que consta do título de cada um dêles, conforme se verifica pelas fls. do *Diário Oficial,* do Estado, ed. de 16 de janeiro de 1960, juntas as fls. dêstes autos, publicando o texto de cada uma das apostilas feitas.

8. Vinham os advogados da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ora impetrantes, percebendo o adicional referido, como se verifica pelos documentos a fls., de 24 de fevereiro de 1960, dispondo sôbre o reajustamento de vencimentos e salários dos servidores da mesma Caixa Econômica do Estado de São Paulo, lhes foi aquêle adicional, por assim dizer, "congelado".

Efetivamente, por aplicação do art. 16 dêste diploma, passou o adicional em aprêço a ser computado, não se tendo em vista os novos vencimentos, reajustados, mas sôbre o valor dos padrões ou referências correspondentes aos vencimentos daqueles servidores, no regime do Decreto nº 34.482, de 10 de janeiro de 1959, que anteriormente também lhes reajustara a retribuição de seus cargos.

Quer dizer, o adicional de um-têrço, conferido pela Lei nº 2.829, manteve-se estático, como antes por êles percebido, não mais incidindo sôbre os novos padrões fixados no Decreto nº 36.313.

9. Justifica-se o Sr. Diretor Substituto da Divisão de Caixas e Valores, da Caixa Econômica do Estado de São Paulo — ora impetrado — como já se viu, expondo a orientação predominante, a respeito, na sua Divisão de Pessoal, onde elaboradas as fôlhas de vencimentos dos ora impetrantes, no sentido de que "o adicional de um-têrço atribuído aos advogados da Caixa Eco-

nômica do Estado de São Paulo, que optaram pelo regime de dedicação plena, em compensação da restrição imposta pelo art. 3º da Lei nº 2.829, deveria ser pago sôbre os padrões correspondentes aos vencimentos dos referidos funcionários, no regime do Decreto nº 34.482..." (fls.).

Êsse o problema em equação.

10. Primeiramente, deve-se notar não terem os impetrantes visado, como ao informante pareceu, a atacar o próprio texto de qualquer dos diplomas legais referidos, senão a exegese que, evidentemente, com sua aprovação (agora manifestada), permitiu o impetrado fôsse dada ao art. 16 do Decreto nº 36.313, pela seção encarregada de organizar as fôlhas de pagamento dos advogados da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Consta das próprias informações em aprêço, ter a Divisão do Pessoal esclarecido que, "interpretando o disposto no art. 16 do Decreto nº 36.313, entendeu que o adicional correspondente a um-têrço... deveria ser pago sôbre o valor dos padrões correspondentes aos vencimentos dos referidos funcionários, no regime do Decreto nº 34.482..." (fls.).

Inexiste, pois, pedido de segurança, que se volte contra a lei, em tese, e que, por isso, desde logo se revelasse sem viabilidade.

Não é o texto legal, que está sendo impugnado como inconstitucional, mas o ato da autoridade coatora, que mediante entendimento próprio, interpretando-a como alcançando também o têrço atribuído aos advogados sob regime de "dedicação plena", teria feito *tabula rasa* da Lei Magna, infringindo seus dispositivos.

11. No mais, deve a respeitável sentença ser mantida, e nos têrmos do parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, no sentido de que "o ato da opção dos impetrantes, praticado de acôrdo e sob as condições que a lei autorizava, criou-lhes uma situação definitiva, que deve ser respeitada, enquanto exercerem os cargos que ocupam" (textual, fls.).

12. Pode-se admitir como estatutário, pois destinado impessoalmente a todos os integrantes da carreira, o regime criado pela Lei nº 2.829, apenas se facultando, a uns e outros, optar pela proibição de exercício da advocacia, salvo no desempenho das funções de seu cargo (que é, na verdade, o sistema geral instituído, como medida de maior interêsse para o serviço público), ou pela liberdade de advogar.

Estabeleceu-se em conseqüência, uma relação bem definida, achando-se, de um lado, os advogados que optaram pelo regime de "dedicação plena", comprometendo-se, sob as cominações previstas na Lei nº 2.829, a não exercer atividade na advocacia, que não seja no interêsse do Estado, ou da entidade dêste, a que ligados; e, de outro lado, o próprio Estado, ou a entidade por êle criada para descentralização de serviços, oferecendo a contraprestação, consistente em compensá-lo, atualmente e no futuro, com um aumento percentual de seus vencimentos.

Essa situação individual e concreta, de cada um dos advogados dos quadros do Estado, ou de suas entidades autárquicas, de que resulta o seu direito ao têrço adicional, corresponde ao presumido valor patrimonial que poderia resultar para cada um de seus servidores advogados, do exercício particular da advocacia, como profissão remunerada que é, e que, no entanto, lhes foi vedado sob severa cominação (a da perda do cargo público — art. 3º, § 1º, da Lei nº 2.829).

13. Pode-se, destarte, asseverar que se constituiu através do regime a que submetidos os advogados do Estado e das entidades já referidas, uma situação subjetiva, nascida da própria relação jurídica funcional.

Mostrou, em excelente obra doutrinária, o Dr. Carlos Schmidt de Barros, ser "uniforme a doutrina, no sentido de que se configura a situação subjetiva sempre que a tarefa que a investidura impõe haja sido prestada, na conformidade da lei" (v. *Dos Direitos Adquiridos na Relação de Emprêgo Público,* ed. 1957, nº 35).

E é o que se dá na espécie, em que estão os advogados da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, cumprindo um regime de "dedicação plena" instituído por lei, que em compensação lhes concedeu o têrço adicional questionado.

14. Realmente, se a remuneração acrescida do adicional — que a própria Lei nº 2.829 mandou incorporar, "para todos os efeitos", aos vencimentos dos advogados do Estado — foi tida como compensatória de uma renúncia facultativa, que em troca lhes foi permitida, importou, a situação legal que, em conseqüência, passou a existir, numa como que autovinculação do Estado.

Assegurando, nos têrmos explícitos da Lei nº 2.829, adicional "correspondente a um-têrço dos vencimentos atuais ou futuros...", dêsses advogados (art. 4º), tornou a norma expressamente inalterável *a latere,* a vantagem, ao arbítrio de uma das partes, pelo menos enquanto perdurante o regime de que é ela mera decorrência, salvo se também expressamente revogada a lei que o instituiu. Ora, tal não sucede no caso *sub judice.*

Do contrário, resultaria descumprido pelo Estado o regime de "dedicação plena", em violação da própria norma legal, que atribuiu o adicional sôbre os vencimentos atuais e futuros, dos seus servidores advogados, como contraprestação de uma proibição que ainda se mantém e não foi modificada.

15. Não se argumente com a possibilidade do Estado, no regime estatutário impôsto ao seu funcionalismo, reduzir, em virtude de medida de ordem geral e impessoal, o vencimento que lhe paga e, portanto, com mais razão, também, qualquer vantagem funcional, que é mero acessório da remuneração que lhe estipulou e o corpo de servidores públicos teve de aceitar tudo, sem que se esteja ferindo algum seu direito subjetivo.

Sem dúvida, que no sistema de *status* legal a que têm os funcionários de subordinar-se, não há falar em direito adquirido dêstes (cf. Waline, *Manuel Élémentaire de Droit Administratif,* 4ª ed., 1946, pág. 283; Laubadère, *Traité Élémentaire de Droit Administratif,* ed. 1953, pág. 664; Carlos Medeiros Silva, parecer como Consultor-Geral da República, em 18 de fevereiro de 1953, publicado sob o título "Funcionário público — Natureza Jurídica da relação de emprêgo — Acumulação remunerada — Direito adquirido", na *Revista Forense,* vol. 149/104 e segs.

Diz-se a êsse respeito, que o funcionário público tem "os direitos que se resguardam nos textos legais em vigor" (cf. Benedito Barros, advogado da Prefeitura do antigo Distrito Federal, em artigo intitulado "A situação dos funcionários públicos perante o Estado — A tese do direito adquirido e a expectativa do direito — Teoria do direito potencial", na *Revista de Direito da Procuradoria-Geral,* Rio de Janeiro, vol. I, 1955, págs. 75 e segs.).

Em verdade, no regime estatutário o direito que ao servidor público se reconhece, é o que se lhe confere na lei vigente e se efetiva através desta. Modificada a lei, não há direito adquirido que possa invocar contra a nova disposição que presumidamente, no interêsse público, venha a ser estabelecida.

16. Isto não significa, todavia, possa o Estado proceder arbitràriamente, desprezando totalmente o interêsse de seus servidores, decorrentes da lei sob cujo regime admitidos.

Expõe a respeito o Prof. Rodolfo Bullrich, catedrático de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, que o regime estatutário não autoriza que a ampla liberdade de ação reconhecida ao Estado, chegue à arbitrariedade no trato com os seus funcionários.

E aduz — *"y esa libertad de acción sólo puede conseguirse en esa forma, o sea, por medio de un estatuto, que le da los medios de realizar sus actividades y de ajustarlas a las exigencias del momento, lo que nunca podria hacer si estuviera atado por un contrato; al mismo tiempo ese estatuto le impide proceder arbitrariamente, porque mientras exista, el Estado debe cumprido y podrá ser compelido a ello legalmente si se aparta del mismo, en base a sus disposiciones..."* (v. *Princípios Generales de Derecho Administrativo*, Buenos Aires, 1942, nº 106, pág. 291).

O mesmo escrevera entre nós o Prof. Odilon de Andrade, em trabalho sôbre os *Direitos Adquiridos do Funcionário Público*, dizendo que, "consagrados os direitos do funcionário em textos legais ou constitucionais, o seu desrespeito pelo executivo ou pelo legislativo justificará o restabelecimento pelo Judiciário aos simples fato de violação, sem necessidade de invocar-se um pretenso direito adquirido".

Destarte, sòmente se a lei expressamente abolir vantagem concedida por outra, ou uma reforma constitucional alterar o texto em prejuízo dos funcionários... nesse caso... não será possível ao funcionário o direito que lhe fôr cassado" (v. *Revista Forense*, vol. 70/463 e segs., esp., pág. 470).

17. A conclusão que daí se extrai, aplicável à espécie em julgamento, é no sentido de que, vigente a lei pela qual conferida a vantagem, numa determinada situação jurídica não alterada (a do adicional de um-têrço sôbre os vencimentos atuais, ou futuros, no regime de "dedicação plena"), não seria concebível, sem ilegalidade, a redução da vantagem, ainda mais por via oblíqua (pois a lei que a instituiu nesses têrmos não foi revogada nem modificada).

A ilegalidade está patente, se a situação jurídica estatutária, a que se acha ligada a vantagem e que a justifica — em compensação — continua também vigente.

Efetivamente, se a outorga da vantagem foi motivada pelo acréscimo de obrigações aos funcionários, ou em obediência a regime legal, tendo-se em vista uma prestação excepcional do serviço público (paga com um adicional especial, deferido aos que optaram pelo regime de "dedicação plena"), torna-se evidente que não pode ser modificada pelo poder concedente, sem desnaturação do próprio estatuto, se êste permanece, quanto à prestação exigida, pois êle constitui, na espécie, uma relação ambivalente, ou *ato pluri lateral* (na expressão de Marcel Waline, quando trata de investidura de funcionário, em que haja suposto acôrdo de vontades, negando que se configure contrato).

Se assim não fôsse, o próprio estatuto não poderia mais ser impôsto, nem respeitado, nos têrmos em que estabelecido.

18. Na espécie, diga-se, nem a Lei estadual nº 5.588, em relação ao funcionalismo em geral, nem o Decreto nº 36.313, no tocante aos servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, autorizam se negue aos advogados o adicional segundo foi atribuído pela Lei nº 2.829, pois a êle não fazem nem a mínima referência, para alterá-lo.

Sequer manifestou o legislador o propósito de revogar o regime estatutário vigente, no que concerne ao regime da "dedicação plena". Da redação do art. 16 do mencionado Decreto nº 36.313, não se pode deduzir tenha vindo modificar o modo de incidência do adicio-

nal de que especialmente trata a Lei nº 2.829.

Não se confunde semelhante adicional com quaisquer outras vantagens, decorrentes, em geral, de situações concretas (*v. g.* os adicionais por tempo de serviço, determinando tipo de gratificações, as ajudas de custo, as diárias, as funções gratificadas etc.), sendo, ao reverso, conseqüência de regime que veio criar situações subjetivas, definitivamente constituídas e inalteráveis por ato unilateral, a menos se considere também revogado o regime de que êle resulta.

Como tal não se dá, justo é se considere que o dispositivo do art. 16 do Decreto nº 36.313, no caso especial dos impetrantes, não dizia respeito à vantagem a que fazem jus, a título de compensação, por uma situação que se objetivou, desde o momento da aceitação do regime de "dedicação plena" e que ainda se mantém.

19. O ato incriminado pelos impetrantes é, em suma, ilegal, porque resulta em desobediência expressa do art. 4º da Lei nº 2.829, não revogada. E o direito dos ora recorridos, à situação jurídica constituída por fôrça dêsse diploma legal, está sendo infringido, com desrespeito ao princípio do art. 141, §§ 1º e 3º, da Constituição federal.

Em tudo o que resulta da apreciação tanto da Lei estadual nº 5.588 como do Decreto nº 36.313, não se pode abstrair da lição de Gaston Jèze, segundo a qual, *"dans les pays de liberté, il est impossible de faire abstraction complète de l'opinion et des interêts des fonctionnaires publics"* (v. op., pág. 243).

São Paulo, 21 de novembro de 1960. — *J. G. R. Alckmin,* Presidente com voto vencido, pois dava provimento ao recurso para cassar a segurança, com a seguinte declaração de voto: O art. 40 da Lei nº 5.588, de 27 de janeiro de 1960, dispôs: "Os aumentos previstos nesta lei não se aplicam às vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que continuarão a ser concedidas sôbre os valores dos padrões ou referências correspondentes aos vencimentos do servidor no regime da Lei nº 5.021, de 18 dezembro de 1958, ressalvadas a quarta e a sexta partes, bem como o adicional referente a tempo integral e a gratificação por serviço extraordinário".

Diante dêsse texto legal, indaga-se se o adicional de dedicação plena (Lei nº 2.829, de 1954, que atribui a ocupantes de cargos de advogado, a faculdade de opção pelo regime de dedicação plena, com adicional de um-têrço dos vencimentos atuais ou futuros), também deverá ser calculado sôbre os aumentos previstos na Lei nº 5.588, ou se manterão "congelados", na importância apurada sôbre vencimentos anteriores.

Duas questões, a de saber se o art. 40 abrange, no "congelamento" das vantagens, o adicional de dedicação plena; e se, não abrangendo, ofende regra maior (*v. g.,* de respeito a direito adquirido), tornando-se inconstitucional, portanto.

A primeira questão é de solução clara. A Consolidação das Leis referentes ao Funcionalismo Civil do Estado de São Paulo mostra que são absolutamente distintos os regimes de dedicação plena e de tempo integral. Aquêle apenas excluiu, facultativamente, o exercício da advocacia fora do cargo. Êste exige a exclusão de "qualquer outra atividade"; é restrito a cargos docentes; pode ser cancelado, se inadaptado ao regime do funcionário; é dispositivo de ordem permanente, no interêsse do serviço público, a reclamar, nesse interêsse, a atividade total do servidor. Ora, a dedicação plena foi regime dado em opção a quem quis. Não mantido o regime, permanentemente, mas tendo à vista situações no momento em que editada certa lei. E não concessível a novos integrantes da carreira.

Logo, são coisas absolutamente distintas. Se equiparados fôssem os regimes,

os novos ocupantes da carreira de advogado impedidos de exercerem advocacia particular, iriam exigir gratificação da dedicação plena, pelo princípio de isonomia, porque estariam no mesmo regime de serviço que os demais.

Portanto, como o legislador não se referiu ao regime de dedicação plena, inconfundível com o regime de tempo integral, injusta que fôsse a falta de referência, o adicional referente àquele regime não foge ao "congelamento" determinado pela Lei nº 5.588. E ao Judiciário não cabe corrigir o que lhe pareça injustiça da lei, nem julgar da lei, nem interpretá-la contra o seu conteúdo, ou criando conteúdo diverso.

Seria, então, inconstitucional a Lei nº 5.588 na parte em que não mandou se computasse o adicional de dedicação plena sôbre os novos vencimentos? É o que parece ter aceito o venerando acórdão que ora subscrevo, muito embora sem observar a regra prevista no art. 200 da Constituição federal.

Mas sob êsse aspecto, também insustentável, com a devida vênia, o entendimento.

A alegação de "situação jurídica concreta" nada significa: situação jurídica abstrata é a prevista na *norma agendi*, na regra jurídica. E a situação jurídica concreta, ou direito adquirido a um *quantum* de vencimentos, só os tem, o funcionário, no tocante a vencimentos pretéritos. Ou já terá ficado assente, no Direito brasileiro, o princípio da irredutibilidade de vencimentos de todos os funcionários?

Só os vencimentos dos magistrados são irredutíveis. Dos funcionários, salvo quanto a vencimentos pretéritos, todos os vencimentos, vantagens e benefícios se podem reduzir para o futuro. E, se possível é reduzi-los, claro que também é lícito não aumentá-los...

Alega-se que haveria um regime "contratual" na percentagem referente à dedicação plena, prevista, calculável, na Lei nº 2.829, sôbre os vencimentos "atuais ou futuros". Note-se, porém, que o fato de ter, essa Lei nº 2.829, falado em percentagem do adicional sôbre vencimentos então atuais ou futuros, de forma alguma obrigava o legislador para o futuro. A Lei nº 2.829 é lei ordinária. Logo, nada impedia que outra lei, de igual hierarquia, dando aumento de vencimentos, não desse majoração do *quantum* da percentagem. Salvo se houvesse direito adquirido, a cujo respeito se visse obrigada a nova lei. Neste caso, porém, não seria por ter, a Lei nº 2.829, prometido percentagem sôbre os vencimentos "futuros" que a lei nova não poderia congelar a quantia. Seria porque a lei nova estaria obrigada a respeitar direito adquirido.

Desrespeitando-o, ofenderia à lei de hierarquia maior, à Constituição. Jamais, porém, será lícito dizer que a Lei nº 5.588 violou a norma da Lei nº 2.829. Lei — como evidente — não viola norma de outra lei de igual categoria. Se contradiz a norma anterior, sem dúvida que a revoga.

E nada existe de contratual no regime de dedicação plena, como nada existe de inalterável, estatutàriamente, no tocante a vencimentos futuros, em percentagens quaisquer, pagas a funcionários?

Basavilbaso declara: *"Todas las vantajes patrimoniales del empleo o función pública, esto es, el contenido economico de la relación" "están reguladas unilateralmente por la ley. El sueldo, por conseguiente no tiene caracter contratual. Es un "status" objetivo legal o reglamentario y por lo tanto puede ser modificado en cualquer momento por la ley o el reglamiento en su "quantum" o en suyas modalidades". "El derecho al sueldo, por suya naturaleza publicistico, no es absoluto, esto es, no puede ser considerado como un derecho adquirido durante el tiempo de duración de la relación. En todo momento la ley puede reducirlo para el futuro".*

Portanto, vencimentos de funcionários podem ser alterados, sempre, para o fu-

turo, em suas modalidades (quotas, percentagens), podem ser reduzidos e podem não ser aumentados.

E as invocações de Bulrich e de Odilon de Andrade, no venerando acórdão, *data venia*, são inadequadas. Sustentam êles que a Administração não pode agir contra a lei, ofendendo a direitos. Jamais sustentaram que a própria lei não possa alterar, para o futuro, ou não possa manter inalteradas vantagens de funcionários.

E a alegação que, enquanto vigente o sistema de dedicação plena, as leis futuras não poderão alterar a Lei nº 2.829 "sem ilegalidade", é improcedente, salvo se apontado texto de maior hierarquia, texto constitucional, que excluísse tal alteração. A afirmativa de que, se permanece a prestação exigida do funcionário, a lei não pode alterar a remuneração, é evidente, claramente, desatendida pela Constituição federal, que apenas declara irredutíveis vencimentos de magistrados. E, pois, até redutíveis são os vencimentos de funcionários, ainda que permaneçam as mesmas, as obrigações funcionais.

Êsses, em síntese, os motivos que me levaram a dissentir da douta maioria. — *Adriano Marrey*, Relator. — *Barbosa Pereira*.